



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Ofício n. 224/2023/MPC/RMAM.

Manaus, 05 de maio de 2023.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
JULIANO VALENTE
MD. DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM
NESTA

Senhor Diretor Presidente

Como já nos foi relatado por esse Instituto Ambiental em mais de uma oportunidade, por falta de travas no sistema SICAR, são vários os casos de inscrições irregulares autodeclaratórias do CAR, envolvendo ocupações recentes em áreas de imóveis rurais matriculadas, que integram o patrimônio do Estado do Amazonas (por arrecadação de terras devolutas, na forma da lei, para constituir glebas estaduais não destinadas).

Ocorre que o Código Florestal, em seu artigo 29, traz solução para conter esse estado de coisas que estimula a grilagem de terras públicas: a exigência de inscrição no CAR de todo e qualquer imóvel rural, o que inclui as glebas rurais arrecadas e pertencentes ao ente federado (sem prejuízo de posterior regularização fundiária se for o caso mediante concessão de título na forma da lei).

A esse respeito, requisitamos, inicialmente (via Ofício 391/2022-MPC/RMAM), informações à SECT, sobre a inscrição das glebas rurais estaduais. Mas nos foi informado pela PGE/AM que o assunto foi remetido ao IPAAM, por meio do ofício 07/2023-PMA/PGE, para colher a posição da gestão ambiental, sem que tenha havido uma posição jurídica dessa autarquia até hoje.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Nesse cenário, de indefinição e de saneamento, *data venia*, a situação aponta, em tese, para responsabilidade solidária dos agentes da SECT e do IPAAM por omissão de providências para cumprir o art. 29 do Código Florestal e assim salvaguardar o patrimônio imobiliário do Estado de ilícitos, por meio de uso indevido do SICAR, no sentido de dar aparência de boa-fé a desmatamentos ilegais, invasões e grilagens contra o patrimônio público.

Portanto, requisitamos informações sobre o posicionamento do IPAAM, sobre a vindicada efetivação da inscrição das glebas rurais arrecadas e pertencentes ao Estado do Amazonas no SICAR no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias.

Em caso de omissão de resposta tempestiva serão efetuadas as representações cabíveis para exato cumprimento da Lei.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas